



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. MURILO GALDINO)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir entre os deveres dos prestadores de serviços turísticos de médio e grande porte o fornecimento de pulseiras de identificação para crianças e adolescentes de até os 14 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 34 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e do parágrafo único do **caput**:

“Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

VIII – fornecer, de forma gratuita e obrigatória, pulseiras de identificação para crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade, contendo o nome e o contato do responsável, sempre que hospedados nos estabelecimentos turísticos de médio e grande porte.

Parágrafo único. As pulseiras de identificação deverão ser confeccionadas em material resistente à água e ao uso contínuo, garantindo conforto e segurança, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:



I - nome da criança ou adolescente;  
 II - nome do responsável;  
 III - telefone do responsável;  
 IV - número do quarto ou outra referência de localização dentro do estabelecimento, quando aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora propomos visa aumentar a segurança de crianças e adolescentes hospedados em estabelecimentos turísticos de médio e grande porte, como hotéis, pousadas e *resorts*, por meio da obrigatoriedade do fornecimento de pulseiras de identificação contendo informações essenciais sobre o responsável.

A medida se justifica pela necessidade de melhoria dos protocolos de segurança para menores de idade em ambientes turísticos, onde a circulação de hóspedes e a diversidade de nacionalidades podem dificultar a rápida identificação de crianças desacompanhadas.

As pulseiras de identificação são instrumentos eficazes para prevenir situações de risco, permitindo uma resposta ágil quando houver crianças perdidas, desorientadas ou que necessitem de assistência. Em estabelecimentos que recebem grande fluxo de hóspedes, como *resorts* e hotéis de grande porte, essa iniciativa facilita a identificação e a localização dos responsáveis, garantindo maior tranquilidade para as famílias e para a administração do local.

Além disso, essa prática já é voluntariamente adotada em alguns estabelecimentos e tem demonstrado eficácia na proteção de crianças em áreas de lazer e turismo. Torná-la obrigatória amplia a segurança e o bem-estar dos menores de idade, evitando situações de vulnerabilidade e potencializando a proteção dos turistas mais jovens.



\* C D 2 5 3 7 3 3 8 3 8 1 0 0 \*

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir maior segurança e proteção às crianças e adolescentes no setor de turismo, promovendo um ambiente mais seguro e organizado para as famílias brasileiras e estrangeiras.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



\* C D 2 2 5 3 7 3 3 8 3 8 1 0 0 \*

